



Dia Nacional da Consciência Negra é comemorado

Exposição na Casa da Cultura conta a história da cultura negra

A Casa da Cultura, Carmitta Passos, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e a Biblioteca Pública, Tarcísio Friche Passos abrem ao público a exposição em homenagem ao Dia Nacional da Consciência Negra, comemorado hoje, dia 20 de novembro.

Em Brumadinho, as comunidades Sapé, Marinhos, Rodrigues, Ribeirão, Lagoa, Casinhas, Massangano e São José estão em festa, em comemoração ao Dia da Consciência Negra. Reconhecidas pela Fundação Palmares, elas mostram a paixão e orgulho de serem descendentes de João Borges, fundador do Quilombo do Sapé.

Estas comunidades se formaram após alguns escravos terem fugido da Fazenda dos Martins, antigamente conhecida como Fazenda Boa Vista.

A cultura local remete a vivência e as peculiaridades



Christiane Teixeira

que se entrelaçam pela familiaridade entre os entes da comunidade. Os moradores seguem até os dias de hoje, os laços familiares como eram estabelecidos nos grandes feudos africanos. Os membros das comunidades casam entre si. As tradições também são repassadas de geração a geração, criando um impressionante círculo de companheirismo e união.

O Dia Nacional da Consciência Negra foi instituído

no Brasil, através da Lei nº 12.519/2011. Além disso, o estudo da História e Cultura Afro-brasileira passou a ser obrigatório no calendário escolar em 2003.

As festas no decorrer do ano demonstram a preciosidade do Congado e Moçambique, algumas das tradições marcantes das comunidades. E para encerrar as comemorações da Semana da Consciência Negra, a Prefeitura de Brumadinho realiza-

rá no próximo domingo, dia 24 de novembro, a Festa da Consciência Negra.

Conheça mais sobre a cultura afro-brasileira, na Casa da Cultura, com a exposição sobre a história afro-brasileira, que poderá ser vista até o dia 22 de novembro.

Informações:

31 3571-3906
Casa da Cultura
Praça Victor Belfort, nº 47,
Centro, Brumadinho/MG.

Secretaria Municipal de Administração

HOMOLOGAÇÃO

Pregão Presencial n.º105/2013 Aq Pneus Agrícolas e Automotivos p/ SMAS e SMA. Empresas Vencedoras: JMD Distribuidora LTDA-ME, valor: R\$ 11.870,00; Curinga Pneus Ltda valor: R\$ 24.058,40; JRS Pneus valor: R\$ 1.544,00. Valor Total R\$ 37.472,40 Antônio Brandão/Prefeito.

Torna público Extrato de Contrato nº 193/2013 - Obj: Execução de serviços de pavimentação asfáltica da estrada de ligação da localidade de Soares à localidade de Águas Claras até Eixo Quebrado. Contratada: CONSTRUTORA WANTEC LTDA - Valor total: R\$7.248.831,12. Antônio Brandão-Prefeito.

Processo Administrativo	N.º Dispensa	Enquadramento Legal	Dotação Orçamentária	Especificação	Quant.	Valor unitário	Total Contratado	Empresa
PA 370	152	Art. 24 – inciso II	0215010412200051038	Aparelho terminal telefônico Ks HB executante	01 UN	R\$ 490,00	R\$1.890,00	TECEBELL MINAS LTDA
				Placa 16 ramais analógicos com preparação 05 Ks	01 UN	R\$1.400,00		

Processo Administrativo	N.º Dispensa	Enquadramento Legal	Dotação Orçamentária	Especificação	Quant.	Valor unitário	Total Contratado	Empresa
PA 374	155	Art. 24 – inciso II	0215010412200052104	Serviço de instalação e configuração de PABX.	01 UN	R\$ 170,00	R\$ 170,00	TECEBELL MINAS LTDA

Referência: Pregão Presencial nº 101/2013

Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de impressão e cópias monocromáticas e policromáticas, com fornecimento (comodato) de copiadoras e/ou impressoras digitais com sistema de gerenciamento de impressões e fornecimento de todos os insumos necessários (exceto o papel), assistência técnica, sem franquias mínimas, com estimativa de 450.000 cópias mensais, sendo 400.000 monocromáticas e 50.000 coloridas, serviço parcelado, pelo prazo de 12 (doze) meses.

COMUNICADO

Em razão do recebimento de impugnação do referido processo, esclarecemos aos interessados que o Pregão Presencial nº101/2013, fica suspenso para resposta da impugnação do Edital, sendo procedimento por meio de matéria publicada no jornal Minas Gerais e a mesma disponibilizada nos Sites brumadinho.registrocom.net. e brumadinho@mg.gov.br

Brumadinho, 20 de novembro de 2013.

Aparecida de Jesus Pereira

Pregoeira



Diário Oficial do Município de Brumadinho
Projeto editorial e produção: Secretaria Municipal de Governo
Prefeito Municipal: Antônio Brandão
Jornalistas: Marcos Amorim
Diagramação: Camila Amorim e Mário Fabiano
Assinatura Digital:
 Mário Fabiano da Silva Moreira – Matrícula: 8325
 Marcela Porfirio Parreiras – Matrícula: 7845
Prefeitura Municipal de Brumadinho
 Rua Dr. Victor de Freitas, 28, Centro - CEP 32.017-900.
 Telefone: (31) 3571-3001 / 3571-3015

ASSINATURA DIGITAL

Secretaria Municipal de Fazenda

CLASSE: Processo Administrativo Tributário – PAT nº 303/2012

REFERÊNCIA: Restituição – Pagamento indevido de Taxa

REQUERENTE: REJANIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Requerimento Administrativo Tributário – PAT nº 303/2012, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Administrativo, através do qual a REJANIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA requer restituição do valor pago indevidamente constante na guia referente a taxa para poda de mudas, tendo em vista que a taxa deveria ser paga no IEF e não foi realizada vistoria pelo município na Rua Alvino Braga, s/n, Bairro água Branca/Casa Branca, Brumadinho/MG.

Foram anexadas aos autos, por ocasião do requerimento, cópia do documento pessoal do Requerente, cópia da Guia de recolhimento ref. taxa para poda de mudas e seu respectivo comprovante de pagamento.

Por meio do Ofício 091/2013, em resposta ao Setor PATs, a servidora municipal do departamento de arrecadação manifestou no seguinte sentido:

“Em resposta ao Ofício PAT nº 303/2013, constatei o registro de entrada para o Município de Brumadinho no valor de R\$ 52,50, correspondente a taxa para poda de mudas no endereço Alvino Braga, S/N, Casa Branca, pago na Caixa Econômica Federal em 18/03/2011.”

Foi juntado Ofício 543/2013 da Secretaria do Meio Ambiente informando que em nome de Rejania Pereira de Oliveira não foi localizado no protocolo nenhum requerimento em nome da mesma.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Federal nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, estabelece o seguinte:

Lei Federal 5.172/66

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no artigo 162 nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)

Nestes exatos termos a Lei Municipal nº 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, cuida deste assunto em seu artigo 45, caput, inciso I.

Assim, independente de protesto, o tributo pago indevidamente ou a maior deverá ser restituído àquele que prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Quanto ao cabimento do pedido é imperioso colocar que o pagamento de taxa é decorrente da prestação de serviço público específico e divisível, efetivamente realizado ou posto à disposição do contribuinte.

O Ofício 543/2013 da Secretaria do Meio Ambiente informou que a contribuinte Rejania Pereira de Oliveira não protocolou junto a Secretaria nenhum pedido para poda de muda, não sendo necessário a cobrança da taxa de poda de muda.

Destarte, não ocorrendo a prestação do serviço pelo município, a contribuinte, não há que se falar em fato gerador, portanto o pagamento da taxa destinada a tal serviço é indevida.

No que se refere à taxa de expediente no valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) esta é devida, posto ter ocorrido a prestação serviço de emissão da guia, solicitada pela requerente.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 165 do CTN e no art. 45 da Lei Municipal nº 940/97:

A) DOU PROVIMENTO AO PEDIDO apresentado por REJANIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA de restituição de taxa paga indevidamente;

B) DETERMINO:

1. A restituição da taxa paga indevidamente no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) referente taxa de poda de muda; devendo ser paga na Conta Poupança 6345-2, Agência 1669-1, Banco do Brasil em nome da Requerente REJANIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA;
2. Dê-se ciência desta DECISÃO ao Departamento de Contabilidade Municipal, para as devidas providências;
3. A intimação do contribuinte para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando o mesmo cientificado de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para Junta de Recursos Administrativo Tributário do Município, no prazo de 20 (vinte) dias;

Deixo de fazer remessa destes autos para instância superior para reexame, tendo em vista que o valor da restituição não ultrapassa o teto previsto no art. 247 do CTM.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 18 de novembro de 2013.

Geraldo Luiz Machado de Rezende
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Processo Administrativo Tributário – PAT nº 501/2013

REFERÊNCIA: Restituição – Pagamento indevido de Taxa

REQUERENTE: VALÉRIA DE OLIVEIRA DO CARMO MAIA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Requerimento Administrativo Tributário – PAT nº 501/2013, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Administrativo, através do qual a Requerente VALÉRIA DE OLIVEIRA DO CARMO MAIA requer restituição do valor pago indevidamente constante na guia referente a taxa de licença para a poda de árvore, tendo em vista que não foi realizada vistoria pelo município na Rua Hortência nº 157, Bairro Bela Vista, Brumadinho/MG.

Foram anexadas aos autos, por ocasião do requerimento, cópia do documento pessoal do Requerente, originais da Guia de recolhimento nº 22702027 ref. taxa de para poda de árvore e seu respectivo comprovante de pagamento.

Por meio do Ofício 092/2013, em resposta ao Setor PATs, a servidora municipal do departamento de arrecadação manifestou no seguinte sentido:

“Em resposta ao Ofício PAT nº 501/2013, constatei o registro de entrada para o Município de Brumadinho no valor de R\$ 22,50, correspondente a taxa para poda de árvores, pago na Caixa Econômica Federal em 20/03/2013.”

Foi juntada Ofício 543/2013 da Secretaria do Meio Ambiente informando que a contribuinte Valéria de Oliveira do Carmo Maia protocolou junto a Secretaria pedido para Supressão de árvore, porém a árvore encontra-se em área pública.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Federal nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, estabelece o seguinte:

Lei Federal 5.172/66

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no artigo 162 nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)

Nestes exatos termos a Lei Municipal nº 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, cuida deste assunto em seu artigo 45, caput, inciso I.

Assim, independente de protesto, o tributo pago indevidamente ou a maior deverá ser restituído àquele que prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Quanto ao cabimento do pedido é imperioso colocar que o pagamento de taxa é decorrente da prestação de serviço público específico e divisível, efetivamente realizado ou posto à disposição do contribuinte.

O Ofício 543/2013 da Secretaria do Meio Ambiente informou que a contribuinte Valéria de Oliveira do Carmo Maia protocolou junto a Secretaria pedido para Supressão de árvore, porém a árvore encontra-se em área pública, não sendo necessário a cobrança da taxa de vistoria ambiental.

Destarte, não ocorrendo a prestação do serviço pelo município, a contribuinte por se tratar de poda na área pública, não há que se falar em fato gerador, portanto o pagamento da taxa destinada a tal serviço é indevida.

No que se refere à taxa de expediente no valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) esta é devida, posto ter ocorrido a prestação serviço de emissão da guia, solicitada pela requerente.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 165 do CTN e no art. 45 da Lei Municipal nº 940/97:

A) DOU PROVIMENTO AO PEDIDO apresentado por VALÉRIA DE OLIVEIRA DO CARMO MAIA de restituição de taxa paga indevidamente;

B) DETERMINO:

1. A restituição da taxa paga indevidamente no valor de R\$20,00 (vinte reais) referente taxa de licença para poda de árvore; devendo ser paga através de cheque administrativo em nome da Requerente VALÉRIA DE OLIVEIRA DO CARMO MAIA;
2. Dê-se ciência desta DECISÃO ao Departamento de Contabilidade Municipal, para as devidas providências;
3. A intimação do contribuinte para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando o mesmo cientificado de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para Junta de Recursos Administrativo Tributário do Município, no prazo de 20 (vinte) dias;

Deixo de fazer remessa destes autos para instância superior para reexame, tendo em vista que o valor da restituição não ultrapassa o teto

previsto no art. 247 do CTM.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 18 de novembro de 2013.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PAT nº 620/2013

REFERÊNCIA: Restituição – Pagamento de IPTU a maior

CONTRIBUINTE: SONIA MARIA MOREIRA LIMA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 620/2013, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo, através do qual a contribuinte SONIA MARIA MOREIRA LIMA, “vem perante este competente órgão requerer a restituição do pagamento da parcela paga indevidamente a mais, pois o IPTU de 2011 foi pago em uma única parcela total no valor de R\$166,64 conforme comprova os recibos em anexo. A devolução poderá ser efetuada mediante depósito no Banco Itaú, agência 3900, conta nº 29854-2. Requer ainda, a isenção do IPTU do imóvel situado à Rua Presidente Kennedy, nº 22, Bairro São Sebastião, por ser fruto de herança e encontra-se fechado desde 1999, não acarretando despesa com recolhimento de lixo para a Prefeitura, e os proprietários não tem rendimento fixo e é a única propriedade no município, referente a 2012 e 2013.”

Foram anexadas aos autos, por ocasião do requerimento, cópias das guias de pagamento do IPTU exercício fiscal 2011 bem como comprovantes de pagamento da parcela única e da parcela de nº 01/06 do financiamento do referido imposto.

Por meio do Ofício 0101/2013, em resposta ao Setor PATs, a servidora municipal do departamento de arrecadação manifestou no seguinte sentido:

“Em atendimento ao Ofício PAT nº 007/2013, correspondente ao PAT nº 620/2013, constatei o registro de entradas para o Município de Brumadinho no valor de R\$166,64 e R\$32,19, correspondentes, respectivamente, a parcela única e 1ª parcela do IPTU 2011 do imóvel de inscrição 01.02.002.0002.000, pagamentos estes efetuados em 28/05/2011 na Caixa Econômica Federal e 08/07/2011 no Banco Itaú.”

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Federal nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, estabelece o seguinte:

Lei Federal 5.172/66

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no artigo 162 nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)

Nestes exatos termos a Lei Municipal nº 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, cuida deste assunto em seu artigo 45, caput, inciso I.

Segundo o célebre tributarista Hugo de Brito Machado “ De acordo com o art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo que houver pago indevidamente. Esse direito independe de prévio protesto, não sendo, portanto, necessário que ao pagar o sujeito passivo tenha declarado que o fazia “sob protesto”. O tributo decorre da lei e não da vontade, sendo por isto mesmo irrelevante o fato de haver sido pago voluntariamente. Na verdade o pagamento do tributo só é voluntário no sentido de inoportunidade de atos objetivando compelir alguém a fazê-lo. Mas é óbvio que o devedor do tributo não tem alternativas. Está obrigado por lei a fazer o pagamento.

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

Em detida análise da documentação acostada frente a toda legislação retro citada, vislumbra que a contribuinte SONIA MARIA MOREIRA LIMA recolheu INDEVIDAMENTE 01 (uma) parcela do tributo incidente sobre o mesmo fato gerador, ou seja, a PROPRIEDADE DO BEM IMÓVEL cadastrado sob o nº 01.02.002.0002.000.

Quanto ao pedido de isenção do IPTU exercício 2012 e 2013, solicitado no requerimento verifica-se que a requerente não se enquadra em nenhum tipo de isenção concedida pelo Município, não sendo possível atender ao pedido da mesma, uma vez que qualquer tipo de isenção do Município é através de Lei.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 165 do CTN e no art. 45 da Lei Municipal nº 940/97:

a) DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS PEDIDOS APRESENTADOS NA FORMA DE REQUERIMENTO ajustado pela contribuinte SONIA MARIA MOREI-

RA LIMA;

b) DETERMINO :

1. A RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO PAGO A MAIOR no valor de R\$34,66 (trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) devendo a restituição ser paga mediante depósito na Conta 29854-2, Agência 3900, Banco Itaú nome de SONIA MARIA MOREIRA LIMA; devendo, para tanto, dar ciência ao Departamento de Contabilidade Municipal da presente DECISÃO, para as devidas providências.

2. A intimação do contribuinte para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando a mesma cientificado de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para Junta de Recursos Administrativo Tributário do Município, no prazo de 20 (vinte) dias;

c) Deixo de remeter os presentes autos à JRF para exame necessário ou de ofício tendo em vista que o valor da causa é inferior ao teto estabelecido no art. 247 do CTM.

TRANSITADA EM JULGADO a presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ARQUIVE-SE;

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 18 de novembro de 2013.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Secretaria Municipal de Saúde

Fundo Mun. Saúde de Brumadinho - Aviso de licitação: Pregão Pres. 064/13, p/ cont. emp. forn. marmix e buffet p/ confraternização natalina do CAPS e Cons. Mun. Saúde. Entrega prop. 04.12.13. às 10:00 hs. Edital no site: <http://brumadinho.registrocom.net/>. Inf.:(31) 3571.2923/7171. Jose Paulo S. Ataide – Secretário Saúde